

PROCESSO Nº	:	4.166-1/2011
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	:	BRUNO SÁ FREIRE MARTINS
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RAZÕES DO VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no RITCE/MT, procedo a análise do mérito, apreciando cada um dos argumentos trazidos como fundamento para a reforma do Acórdão 4.104/2011.

O recorrente alega em sua defesa não ter sido comprovado o nexo causal entre a conduta e o resultado que gerou a aplicação das multas e a devolução de valores ao erário, tampouco ficou demonstrado dolo ou culpa.

Primeiramente, cumpre esclarecer, que para aplicar qualquer punição ao gestor é necessário identificar na sua conduta, a voluntariedade, a omissão, o dolo, a negligência, ou a imprudência, elementos que caracterizam o cometimento do ato ilícito, nos termos do que dispõe o Código Civil: *“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

No caso em apreço, o gestor ocupava o cargo de Secretário de Estado, e como mandatário de uma instituição, cabia a ele acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos dos seus subordinados, sob pena de agir de forma negligente.

Sobre esse assunto, o art. 189, § 3º do RITCE/MT dispõe que a

delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, não isenta o gestor delegante da responsabilidade pelo ato do agente delegado.

Sendo assim, verifico não merecer acolhimento a alegação do recorrente.

Noutro ponto, o ex-gestor sustenta que houve violação ao princípio da proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, pois o conjunto de penas administrativas a ele impostas nas três contas de gestão sob sua responsabilidade (EGE, FUNDESP e FUNPREV) alcançam o total de R\$ 14.627,46, superior ao subsídio por ele percebido, que é de R\$ 4.300,00, relativo ao cargo de técnico da área instrumental, classe b, nível 2.

Neste ponto, entendo que as razões do ex-gestor não procedem, pois conforme art. 6º, II, do RITCE/MT, as multas foram fixadas em seu patamar mínimo, atendendo ao princípio da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, não sendo possível a este Relator ignorar as irregularidades cometidas pelo responsável.

Todavia, se a remuneração do recorrente é incompatível com o somatório das multas a ele aplicadas em outros processos, só lhe restará a alternativa de solicitar o parcelamento das respectivas sanções pecuniárias junto à Presidência deste Tribunal, conforme art. 290 do mesmo regimento.

O ex-gestor entende que o princípio da reserva legal foi violado, uma vez que as irregularidades 31, 32, 33, 34, 35 e 36 do relatório técnico de defesa, não possuem classificação nas Resoluções 08/2008 e 17/2010.

Não há como aceitar a justificativa do recorrente, isto porque as multas

foram aplicadas com suporte no art. 75 da Lei Complementar 269/2007, ressaltando que o rol elencado neste dispositivo tem natureza exemplificativa, buscando apenas harmonizar os critérios de análise e decisões deste Tribunal.

Assim, o que determinou os apontamentos em questão, não foi a classificação pré-definida na Resolução 17/2010, mas os atos e as condutas descritas no artigo 75 da Lei Orgânica do TCE-MT e no artigo 289 do RITCE/MT.

Ainda em suas razões, o recorrente informa ter adotado medidas referentes à irregularidade nº 22.1, realizando o aperfeiçoamento do controle patrimonial do Estado através da implantação do Sistema de Controle de Patrimônio.

Em relação a este quesito, o ex-gestor comprovou ter instituído um sistema de controle do patrimônio, executando ações de levantamento de dados, conferência de bens, capacitação de pessoal e investimentos em software. Logo, ficou demonstrada a sua boa intenção em se adequar aos ditames da Lei Federal 4.320/64 e aperfeiçoar o controle patrimonial do Estado, conforme comprovam as Portarias nº 062/2011 e 059/2011 (fls. 2939 e 2940-TC).

Assim, excluo a referida irregularidade e a multa de 11UPF's/MT aplicada ao recorrente.

Em outro ponto de sua defesa, alega não ser possível identificar no relatório preliminar o responsável pela conduta omissiva quanto ao envio de informações dos procedimentos licitatórios nas modalidades pregão e convite e instrumentos congêneres realizados pela SAD, o que caracteriza ausência de um dos pressupostos viabilizadores da sanção, ou seja, a autoria.

A questão não requer maiores debates, uma vez que os contratos e instrumentos congêneres, citados no relatório técnico, ocorreram no período de junho a agosto de 2010, exatamente nos meses em que o recorrente era responsável pelo órgão. Por essa razão, permanece a irregularidade.

Já em relação ao item nº 27.2, que trata da falta de apresentação da declaração de bens, informa que apresentou a referida declaração na oportunidade de sua defesa, estando anexada às fls. 2374 a 2380- TC.

Neste ponto, assiste razão ao recorrente, pois segundo informações prestadas pela SECEX, após nova consulta ao Sistema Control-P. constatou-se que a declaração foi protocolada tempestivamente, conforme se verifica no processo 10.135-4/2010, fls. 2991-TC.

Assim, entendo que deve ser afastada a referida irregularidade e a multa de 11 UPF's/MT.

O ex-gestor solicita o afastamento da irregularidade nº 28.1, referente aos Pregões 060/2010/SAD e 080/2010/SAD, arguindo que o primeiro procedimento foi realizado pela Secretaria Municipal de Saúde e não pela SAD, e que ambos apontam falhas apenas formais, que não causaram danos ao erário.

Analisando os autos, constatei que tal irregularidade decorreu da falta de assinatura de alguns documentos que compõe os referidos pregões, sendo falhas formais, que não prejudicaram a lisura dos procedimentos licitatórios, nem causaram prejuízo ao erário.

Nesse contexto, entendo que substituir as multas aplicadas pela recomendação à atual gestão para que aprimore as ferramentas gerenciais e aperfeiçoe o controle interno, é medida justa e proporcional à conduta do recorrente.

Dessa forma, invoco o princípio da razoabilidade, para afastar a multa de 11 UPF's/MT.

Sustenta o recorrente que houve punição excessiva por parte deste Tribunal ao aplicar multa e glosa pela ocorrência do pagamento de juros e multas incidentes sobre o atraso de obrigações contratuais, requerendo que seja aplicado o mesmo entendimento adotado no Acórdão 133/2012, deste Tribunal.

Primeiramente, cumpre esclarecer o teor do Acórdão 133/2012. Nesse julgado, o Conselheiro Relator Antônio Joaquim, excluiu a multa aplicada em decorrência de juros e multas incidentes sobre o atraso de obrigações contratuais, por não ter evidenciado má-fé do gestor, entendendo que o ressarcimento dos valores aos cofres públicos já seria medida suficiente.

O Conselheiro ressaltou ainda: “ em que pese o meu convencimento de excluir a multa do item 8, registro que a minha conduta não possui nenhuma correlação com o argumento inconsistente do recorrente quando expõe que a manutenção dessa sanção pecuniária confronta com o princípio do *Non Bis In Idem*.”

Feito o devido esclarecimento, observo que os argumentos do ex-gestor não procedem, uma vez que conforme art. 72 da Lei Orgânica e art. 287 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, é perfeitamente possível a aplicação de multa e restituição pelo mesmo fato. Isso se deve a diferença de natureza entre as duas – a multa tem caráter condenatório e a restituição visa apenas reaver o prejuízo causado ao erário.

Além disso, este Tribunal, desde o prejudgado 558/07, tem reiteradamente decidido que os encargos adicionais, de caráter moratório ou sancionatório, gerados pelo descumprimento de prazos no pagamento das obrigações contratuais, oneram de modo irregular e impróprio o erário. São despesas adicionais e desnecessárias à gestão pública, que poderiam ser evitadas caso houvesse um planejamento adequado. Impor à administração que arque com este ônus, certamente contraria os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

Nestes termos, não vejo razão para acolher a argumentação do recorrente.

Por outro lado, tendo em vista o efeito devolutivo amplo do recurso ordinário, em que se permite ao julgador reapreciar todas as irregularidades apontadas no processo, com o fim de contribuir para uma decisão justa, cumpre-me salientar um erro de cálculo ocorrido neste item.

O Acórdão 4.104/2011, seguindo o relatório da SECEX da Sexta Relatoria, determinou ao ex-gestor o dever de restituir no valor de 22,25 UPF's/MT, referente à irregularidade nº 30. Porém, analisando o teor deste relatório, constatei que o valor atribuído ao recorrente foi de 17,46 UPF's/MT e ao segundo gestor, Sr. Geraldo de Vitto Júnior, foi imputado o valor de 4,95 UPF's/MT, conforme fls. 2196 e 2197-TC.

Noto que o recorrente foi indevidamente cobrado pela porção de 4,95 UPFs/MT, que cabe ao seu antecessor. Dessa forma, o valor a restituir deverá ser alterado para 17,46 UPFs/MT.

Insurge, por fim, contra o apontamento nº 32, que trata da

inobservância da ordem cronológica dos pagamentos referentes às Certidões de Créditos 201/2010 e 207/2010, informando que foram emitidas na gestão do Sr. Geraldo de Vitto, conforme documentos de fls. 2987 e 2988-TC.

Neste ponto, acolho as alegações apresentadas, uma vez que tais irregularidades foram imputadas somente ao gestor anterior, sendo atribuídas erroneamente ao recorrente, conforme se verifica no relatório preliminar de auditoria às fls. 2239 a 2241-TC. Logo, afasto a irregularidade, e, por consequência, a multa de 02 UPF's/MT aplicada pelo Acórdão 4.104/2011.

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial 1202/12, e VOTO no sentido de conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Bruno Sá Freire Martins, e no mérito dar-lhe provimento parcial para:

I - **determinar** a correção do erro material contido no Acórdão 4.104/11, a fim de alterar o valor a ser restituído pelo ex-gestor para 17,46 UPF's/MT, referente à irregularidade nº 30;

II - **excluir** as seguintes multas:

- **11 UPF's-MT** referente à irregularidade nº 22.1 (divergência entre a existência física de bens e o inventário físico-financeiro);
- **11 UPF's/MT** referente à irregularidade nº 27.2 (omissão de apresentação de declaração de bens);
- **11 UPF's/MT** referente à irregularidade nº 28.1 (ocorrência de irregularidade nos Pregões Presenciais 060/2010 e 080/2010);

- **02 UPF's/MT** referente à irregularidade nº 32 (pagamento de certidões de créditos provenientes de acordos judiciais, sem observar critérios de prioridade e ordem de valor e/ou cronológica).

III- **recomendar** ao atual gestor que aprimore as ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância da Lei 8.666/1993;

IV- **manter** na íntegra os demais termos do Acórdão 4.104/2011.

É COMO VOTO.

Cuiabá/MT, 24 de maio de 2012.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA

Relator